

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028693 DE 1993

10 - 53,50

NATUREZA : PL

01-0286/93-4 DE 27/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO KOBAYASHI

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS DE INTEGRAÇÃO
ESCOLA E COMUNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ATIVIDADE CULTURAL
ATIVIDADE SOCIAL
COMUNIDADE
CONSELHO DE INTEGRAÇÃO ESCOLA E COMUNIDADE
ESCOLA MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:58:18

00000010972-02



ARQUIVADO EM

14/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

REGINA APARECIDA BARRIOS



Câmara

DIGITADO
A.T.M.
Municipal de

Folha no	01	de proc.
no	286	de 1993
<i>São Paulo</i>		

PROJETO DE
CONSTITUIÇÃO E JULGAMENTO
POLÍTICA URBANA, METR. M.AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0286/93-4

Dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.12 - Ficam criados Conselhos de Integração Escola e Comunidade no Município de São Paulo visando a participação e colaboração das entidades representativas da sociedade no âmbito das Escolas Municipais.

Parágrafo Único - A cada Conselho de Integração Escola e Comunidade compete:

I - Colaborar com o Executivo Municipal no equacionamento das questões que envolvam a comunidade e a escola, elaborar projetos e programas que viabilizem o cumprimento das políticas social e educacional do Executivo e atendam às reivindicações da sociedade.

II - Elaborar projetos de utilização dos espaços das Escolas Municipais pela comunidade, atendendo aos critérios fixados pelos Conselhos de Escola.

III - Elaborar projetos de criação de oficinas, cursos livres, cursos de alfabetização para adultos e creches para uso da comunidade local.

IV - Desenvolver na comunidade a visão de que a escola é a extensão da casa de cada um, é um espaço de reunião da comunidade.

V - Colaborar, no âmbito de suas atribuições, com os processos de conservação e manutenção da escola.

VI - Mobilizar os empresários da região circunvizinha à escola, no sentido de colaborar e incentivar iniciativas para a melhoria das condições materiais dos prédios escolares.

VII - Promover debates para aprofundar estudos sobre questões de interesse da comunidade local.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	286	de 1993

11

VIII - Propor ao Executivo um Programa de Segurança que abranja o prédio escolar e seus usuários.

IX - Acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais responsáveis pela administração e desenvolvimento do ensino e outros serviços sociais, acionando os poderes legalmente constituídos quando, por decisão da maioria de seus membros, concluir que por ação ou omissão os projetos aprovados estão sendo contrariados ou descumpridos.

Art.22 - O Conselho Municipal de Integração Escola e Comunidade tem o objetivo de ser um elo de ligação entre a comunidade de local e a escola e entre estas e a Administração Municipal.

Art.32 - O Conselho Municipal de Integração Escola e Comunidade é um órgão colegiado constituído por 12(doze) membros de associações sediadas na área de cada unidade escolar, tais como Sociedades de Moradores, Entidades de Classe, Associações Recreativas, Sociais, Esportivas, Culturais, Religiosas e Assistenciais, além dos seguintes membros natos: o Diretor da Escola Municipal, o Presidente da Associação de Pais e Mestres, 02 (dois) representantes do corpo discente e 01 (um) representante dos pais ou responsáveis.

§12 - Aos membros natos competirá convidar os demais integrantes do Conselho, dentre os membros das associações acima referidas.

§22 - O mandato dos membros do Conselho será de um ano, sendo permitida a recondução.

§32 - Os membros do Conselho não serão remunerados e suas funções serão consideradas como serviço público de natureza relevante.

Art.42 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.52 - As despesas decorrentes da execução desta lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	286	de 1993
86		

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.


PAULO KOBAYASHI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc.
n.º	286	de 1993

MC

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade com o fim precípua de mobilizar as entidades representativas dos movimentos populares e do empresariado para colaborar com a apresentação de soluções que visem equacionar os problemas específicos do espaço de cada unidade escolar e circunvizinhanças.

De fato, as Escolas Municipais, que devem exercer um papel aglutinador da comunidade que delas usufrui, carecem de recursos materiais e humanos.

Além disso, a população, principalmente dos bairros periféricos, carece de serviços sociais e assistenciais tais como cursos de alfabetização de adultos, cursos técnicos, recreação, esportes e lazer, bem como de espaços para atividades comunitárias, enquanto as escolas municipais dispõem de espaços e horários sub-utilizados.

Assim, a proposta visa colaborar para a solução destes graves problemas que afligem nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

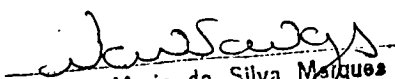
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 0286 93 27 04 93 de 19... (a)...

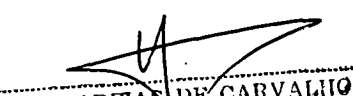
Ao
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Projetos de
Lei nºs, 109/89, 452/89, 551/89, 608/89, 384/91, 530/91 /
609/91, 99/93, 117/93 e o Decreto nº 32892/92.

S.P., 06/05/93


Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 06/05/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheln.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/05/93 às 15:30 hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Signature: J. M. Mouta]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de 05 de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 17, 05, 93

[Signature]

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pros
n.º	286	de 1993

PARECER
0387/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286.93.

O nobre Vereador Paulo Kobayashi apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a criação de "Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade", visando a participação e colaboração das entidades representativas da sociedade no âmbito das escolas municipais.

A matéria encontra amparo nos arts. 2º, inciso II, 8º, 13, incisos I e XVIII; e 211, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
14/06/93

[Signature]
Relator

mepe

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 19 / 05 / 19 93
 pagina 43 3a
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 19/05/93


 p/ ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido, na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 19/5/93 as 16h. LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

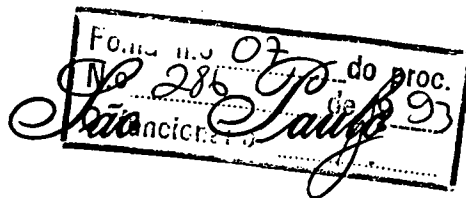
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

19 05 93


 PRESIDENTE



Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/06/93.

Ver. Emílio Meneghini

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente

Câmara Municipal de

São Paulo

PARTEIRA NÓRIO DA COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 286/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 286/93, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, dispor sobre a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade e dar outras providências.

Segundo a Justificativa busca-se com a criação dos Conselhos, mobilizar as entidades representativas dos movimentos populares e do empresariado para que estes possam colaborar com a apresentação de soluções que visem equacionar os problemas específicos do espaço de cada unidade escolar e circunvizinhanças.

A falta de recursos materiais e humano nas escolas públicas municipais é uma dura realidade que tem sido amenizada através da colaboração espontânea das laboriosas, mas muitas vezes frágeis economicamente, Associações de Pais e Mestres. A criação dos mencionados conselhos propiciará uma maior abrangência de atuações no âmbito de cada unidade escolar já que a estes lhe serão conferidos inúmeras competências (descritas nos itens de I a IX no § único do artigo 1º do presente Projeto de Lei).

Tendo como um dos parâmetros de que as escolas municipais dispõem de espaços e horários sub-utilizados e que a população, principalmente dos bairros periféricos, carece de serviços sociais e assistenciais tais como cursos de alfabetização de adultos, cursos técnicos, recreação, esportes, lazer e espaços para atividades comunitárias (ex.: oficinas), foi que pensou-se em delegar as mencionadas competências aos Conselhos que ora se busca instituir.

Como bem define o item IV do parágrafo único do artigo 1º, uma das competências do Conselho será desenvolver na Comunidade a visão de que a escola é a extensão da casa de cada um, e que ela deve ser um espaço de reunião da comunidade.

O objetivo principal desse Conselhos deverá ser o elo de ligação entre a comunidade local e a escola e entre estas e a Administração Municipal (definido no Artigo 2º).

A Constituição desse Conselho será colegiada, através de:

a- 12 (doze) membros de associações locais (Ex.: Sociedade de Moradores, Entidades de Classe, Associações Recreativas, Sociais, Esportivas, Culturais, Religiosas e Assistenciais);

PUBL. QUE-SE-EM

22/06/1993



Câmara Municipal de São Paulo

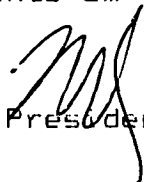
- b- o Diretor da Escola Municipal;
- c- o Presidente da Associação de Pais e Mestres;
- d- 02 (dois) representantes do corpo discente;
- e- 01 (um) representante dos pais ou responsáveis;

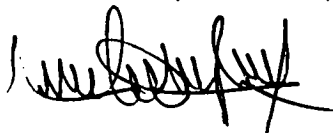
Todos os membros acima elencados terão um mandato de 01 (um) ano e não serão remunerados, podendo ainda ser reconduzidos.

Esta Comissão, analisando a propositura, julgou-a de alto interesse público, concordando com sua aprovação.

Favorável, portanto, nosso parecer.

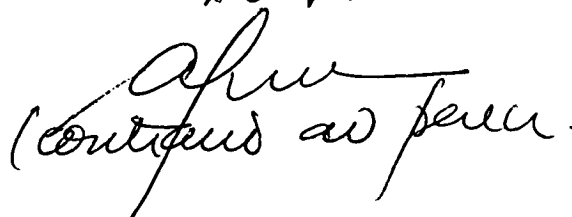
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 09/06/93.

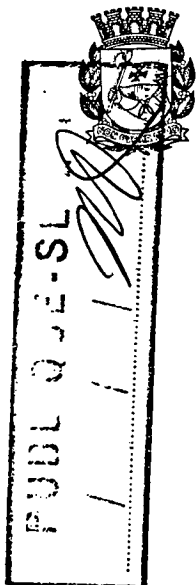

Presidente


Relator



Contrário
ao Parecer


(Contrário ao parecer)



Boleta n.º 10	de 1993
N.º 286	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/93.

De autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade e dá outras providências.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça deu Parecer pela legalidade como consta às fls. 06.

O projeto é inócuo pelas razões expostas abaixo:

O Regimento Comum das Escolas Municipais de 1º grau já prevê em seu artigo 8º que a "gestão da escola será desenvolvida de modo coletivo, sendo o Conselho de Escola, a instância de elaboração, de liberação, acompanhamento e avaliação do planejamento e do funcionamento da Unidade Escolar".

Em seu capítulo I - "Do Conselho de Escola", este mesmo Regimento define sua competência, composição e funcionamento, assim como suas atribuições de forma bastante detalhada, visando garantir não apenas a integração escola comunidade, mas também a gestão colegiada destas unidades.

Destacam-se para os fins de fundamentação deste parecer, o parágrafo único do art. 16, que define a participação não apenas de instituições, entidades e associações no C.E., mas também já prevê a participação de profissionais de outras secretarias e outros representantes da administração municipal. E ainda, os artigos 23 a 27 definem as normas para seu funcionamento, prevendo inclusive a composição de comissões de trabalho, a elaboração de normas regimentais, e a ordenação de suas reuniões.

Consideramos que o Regimento não só já atende as preocupações do Nobre Vereador quanto a esta integração com a comunidade, como vai mais além, pois detalha todos os aspectos que dizem respeito a tal matéria, num esforço para que estes Conselhos tenham seu funcionamento não só reconhecidos pela sociedade, como cumpram suas finalidades sem ferir legislações congêneres e contribuam para garantir uma qualidade melhor às nossas escolas.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	11	do pre.
N.º	286	de 19 97
Assinatura	[assinatura]	

Salientamos ainda que este mesmo Regimento já prevê, em seu capítulo I, do título III, arts. 70 a 75, a composição do Plano Escolar à semelhança dos projetos propostos para serem elaborados na minuta do presente projeto, e mais uma vez, de forma mais completa, pois contempla a legislação vigente sobre o assunto.

Ressaltamos ainda que:

O artigo V abre espaço para que se burle a gratuidade do ensino, quando propõe que os Conselhos Municipais de Integração Escola-Comunidade devam "colaborar, no âmbito de suas atribuições, com os processos de conservação e manutenção da escola". Os 30% da arrecadação tributária previstos pela Lei Orgânica do Município devem ser destinados preferencialmente para isto, já que as dotações do Salário Educação Quota Federal e Estadual devem ser destinadas em quase sua totalidade à construção de escolas novas ou ampliações de grande porte.

Já se comprovou anteriormente que investindo-se os recursos de forma transparente, conforme as prioridades estabelecidas segundo critérios objetivos e seguindo os preceitos legislativos quanto aos procedimentos licitatórios e de execução orçamentária, os problemas relativos a esta manutenção são solúveis a curto prazo, mesmo sem contarmos com os recursos federais. Em quatro anos, foi possível recuperar uma rede de 630 escolas que apresentavam 100% de necessidades de manutenção pesada sendo que, a partir de 1992, o tipo de demanda das manutenções físicas começaram a mudar, passando de solicitações de consertos para solicitações por melhorias pedagógicas nos espaços físicos. Só não foi possível atingirmos 100% das necessidades, por problemas que a própria burocracia impõe.

Foi possível ainda garantir materiais de consumo e permanente a toda a rede durante todo o ano, assim como material didático completo a 50% das crianças, sem contar com recursos federais.

A dotação orçamentária aprovada pela Câmara para este ano de 1993, prevê a continuidade deste trabalho e em alguns casos, a expansão dos serviços.

E finalmente, o projeto prevê ainda em seu artigo VI, que com



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do	sc.
N.º	286	de	1953
funcionário	T. J. J.		

pete a este Conselho mobilizar os empresários no sentido de colaborar e incentivar iniciativas para a melhoria das condições materiais dos prédios escolares.

Ora, os empresários já pagam o Salário Educação e nós enquanto Câmara podemos juntar esforços e cobrar do governo federal seu retorno ao Município ou para que o Congresso aprove a manutenção deste imposto no Município mesmo, em vez de passear na Federação e retornar defasado. Teríamos assim, todas as condições para sanar os problemas da educação nesta cidade.

Os problemas da manutenção das escolas, assim como das construções novas não passa pela falta crônica de recursos, se respeita a legislação. Mas sim, pelos ônus impostos pelas empreiteiras que organizam seus "lobs" nas licitações e pela morosidade dos trâmites burocráticos eivados de burocratismos.

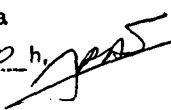
Pelo acima exposto, contrário, portanto é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 09/06/53

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22/06/93

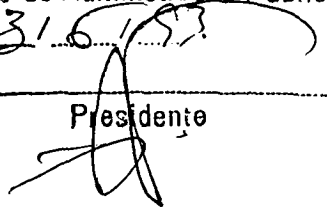

LUIS FERNANDO DE ARAÚJO
Secretário

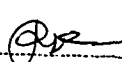
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 23/6/93 as 16:00 h. 

Ao nobre Vereador Adelberto Ferreira
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

23/6/93


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data segal para informação rubricado sob documento
folha nº <u>13</u> ' <u>11</u> ' <u>08</u> '93 a' 



3

Folha n.º	13	do proc.
n.º	286	de 1993
<i>Re</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0889/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 286/93

De autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, o projeto visa a criação de Conselhos de Integração Escola e Comunidade, integrados por representantes de associações civis atuantes no bairro em que a escola esteja, pelo Diretor da escola e pelo Presidente da Associação de Pais e Mestres, além de representantes do corpo discente e dos pais.

Através desses conselhos seriam mobilizadas as entidades representativas dos movimentos populares e do empresariado, para colaborar no enfrentamento das dificuldades encontradas pelas escolas e para implementar medidas que atendam às reivindicações da sociedade. Um dos objetivos específicos dos conselhos seria o aproveitamento dos espaços e instalações das escolas, para atividades de interesse da comunidade local.

É sem dúvida salutar a multiplicação de ligações entre as unidades de ensino da Administração Pública e as comunidades, pois isso leva à melhoria da qualidade da educação, além de evitar que as escolas sejam encaradas pelos funcionários como meras "repartições", e como simples fornecedoras de diplomas, pelos usuários.

A ampliação das atividades exercidas nos espaços das escolas, particularmente seu aproveitamento à noite e nas férias, contribuiria muito para aumentar o retorno dos recursos dos contribuintes investidos na rede escolar.

Por todo o exposto, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 9/8/93

Presidente

Relator

(ARCHIBALDO ZANCA)

Act

Titul

NULA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 11 / 08 / 1993

Pagina 39 Coluna 2ª

Rv

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 12/08/93

ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 13/8/93 as 16:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

O NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

LA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
SPORTES.

Wesley Norton

12/08/93
Manrico Junior
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE

SIGUE, JUN

101ba6 n. 4/4,15 01/09/93



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
1164/93

Folha n.º 14 do proc.
N.º 286 de 1993
O funcionário

/93 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/93

De iniciativa do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, o projeto de lei 286/93 dispõe sobre a criação dos Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade, visando à participação e colaboração das entidades representativas da sociedade no âmbito das Escolas Municipais. A propositura estabelece competências para os Conselhos de Integração, os quais terão por objetivo tornar-se o elo de ligação entre a comunidade local e a escola e entre estas e a Administração Municipal.

Os Conselhos de Integração Escola e Comunidade, segundo a matéria, serão constituídos por 12 membros das associações sediadas na área de cada unidade escolar e pelos membros natos, a saber: o Diretor da Escola Municipal; o Presidente da Associação de Pais e mestres; 2 representantes do corpo discente; e 1 representante dos pais ou responsáveis, com mandato de 1 ano, permitida a recondução.

O Ilustre Autor justifica que a finalidade precípua da propositura consiste em obter a colaboração das entidades representativas dos movimentos populares e do empresariado, no sentido de equacionar problemas específicos das escolas municipais e circunvizinhanças. Tais problemas traduzem-se em:

- falta de recursos materiais e humanos nas unidades da rede;
- falta de cursos de alfabetização de adultos; de cursos técnicos; de recreação, esportes e lazer; e
- falta de espaços para atividades comunitárias nos bairros mais carentes.

Entende por fim que com a criação desses Conselhos estaremos colaborando para solução das inúmeras questões que afligem toda a sociedade.

A proposição, embora revestida do maior interesse público, não pode prosperar pelo que passamos a ponderar a seguir. Ocorre que a lei 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal (exaustivamente discutida antes de sua apreciação por esta Casa), em seus artigos 1º e 2º já prevê a gestão democrática nas escolas da rede de ensino (art. 1º, inciso I), assim como, que essa gestão consistirá na participação das comunidades interna e externas, na forma colegiada e representativa.

Para melhor elucidação do que se trata a gestão democrática acolhida pelo Estatuto, passamos a transcrever o disposto no seu art. 104, que dispõe sobre os Conselhos de Escola:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
N.º 286 de 1953
O Funcionário

"Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo."

A seguir, seu art. 105 fixa a composição dos Conselhos, a saber: I - membro nato: Diretor da Escola; II - representantes eleitos (equipe docente, equipe técnica, corpo discente; pais ou responsáveis pelos alunos). O parágrafo único desse mesmo artigo, estabelece que:

"Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados."

Já o art. 109 do Estatuto dispõe sobre as atribuições dos Conselhos, dentre as quais destacamos: garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações; e definir diretrizes, prioridades e metas de ação da escola.

Analizando a matéria em apreciação e os dispositivos do Estatuto do Magistério acima elencados, acreditamos que a mesma está devidamente contemplada, notadamente com a entrada em vigor do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo, aprovado em caráter definitivo pelo Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE 934/92.

É de ressaltar que todas as determinações contidas no Estatuto foram devidamente acolhidas e aperfeiçoadas pelo Regimento, pelo que se verifica em seus artigos 7º a 27, sendo certo que a participação da comunidade nas deliberações dos Conselhos de Escolas está definitivamente assegurada. Também não podemos deixar de frisar que esses segmentos que participam dos órgãos colegiados estão diretamente envolvidos com a questão educacional.

Concluindo, se apoiássemos a criação de um novo Conselho com as mesmas atribuições de um Conselho já existente nas escolas municipais, estaríamos criando um conflito desnecessário com a superposição de órgãos que teriam, em suma, a mesma função.

Por todo o exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 01/09/93.

Presidente

Wamir Fari

Relator

Vol 2 P. 1

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 09 / 19 93
pagina 32 coluna 3
conferido:

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03 / 09 / 19 93
pagina coluna
conferido:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02 / 09 / 93

Marcos Antonio Silva
Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/09/93 as 19:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

o nobre Vereador
para relatar

Flavio Joub

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03 / 09 / 1993

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sua(s) justificada(s) nesta data
folhas de n° 16 e 17 20/09/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do processo
n.º 01.286 de 1993
funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 286/93:

1º) Como o Executivo vê a criação dos Conselhos de que trata o projeto?

2º) Os órgãos e entidades atualmente existentes já não cumprem os objetivos colimados pela propositura?

3º) A implementação do projeto traria custos ou implicações relevantes de ordem administrativa?

Hanna Garib, em 17.09.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

20, 09, 93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

NOTA DE RECURSO :

21, 09, 93,

P R E S I D E N T E

ANTONIO SAMPIÃO
Presidente

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por determinação do sr. Presidente, estamos encaminhando o presente, para as devidas providências.

22.09.93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

23 1 09 1 93

17:00hs - AMT

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

24-09-93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme o solicitado.

24-09-93

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEQUEM projeto 2 nesta data
documento 2 4 papel de informação
rubricado 2 sob folha no 18 a 24
Em 12/9/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 18	do proc.
Nº 286	de 1993
O funcionário	

São Paulo, 24 de setembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300346/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 286/93 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi - que dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 286/93 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DIGITADO
A.T.M.
Municipal de

Folha nº	01	de proo.
nº	296	de 1993
Folha Nº	13	de proc.
Nº	286	de 1993
O funcionário		

CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍTICA URBANA, METR. MAMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0286/93-4

Dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Ficam criados Conselhos de Integração Escola e Comunidade no Município de São Paulo visando a participação e colaboração das entidades representativas da sociedade no âmbito das Escolas Municipais.

Parágrafo Único - A cada Conselho de Integração Escola e Comunidade compete:

I - Colaborar com o Executivo Municipal no equacionamento das questões que envolvam a comunidade e a escola, elaborar projetos e programas que viabilizem o cumprimento das políticas social e educacional do Executivo e atendam às reivindicações da sociedade.

II - Elaborar projetos de utilização dos espaços das Escolas Municipais pela comunidade, atendendo aos critérios fixados pelos Conselhos de Escola.

III - Elaborar projetos de criação de oficinas, cursos livres, cursos de alfabetização para adultos e creches para a comunidade local.

IV - Desenvolver na comunidade a visão de que a escola é extensão da casa de cada um, é um espaço de reunião da comunidade.

V - Colaborar, no âmbito de suas atribuições, com os processos de conservação e manutenção da escola.

VI - Mobilizar os empresários da região circunvizinha à escola, no sentido de colaborar e incentivar iniciativas para a melhoria das condições materiais dos prédios escolares.

VII - Promover debates para aprofundar estudos sobre questões de interesse da comunidade local.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 20 do proc.
Nº 286 de 1993
O funcionário

Folha Nº 286 do 93

VIII - Propor ao Executivo um Programa de Segurança que abranja o prédio escolar e seus usuários.

IX - Acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais responsáveis pela administração e desenvolvimento do ensino e outros serviços sociais, acionando os poderes legalmente constituídos quando, por decisão da maioria de seus membros, concluir que por ação ou omissão os projetos aprovados estão sendo contrariados ou descumpridos.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Integração Escola e Comunidade tem o objetivo de ser um elo de ligação entre a comunidade local e a escola e entre estas e a Administração Municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Integração Escola e Comunidade é um órgão colegiado constituído por 12 (doze) membros de associações sediadas na área de cada unidade escolar, tais como Sociedades de Moradores, Entidades de Classe, Associações Recreativas, Sociais, Esportivas, Culturais, Religiosas e Assistenciais, além dos seguintes membros natos: o Diretor da Escola Municipal, o Presidente da Associação de Pais e Mestres, 02 (dois) representantes do corpo discente e 01 (um) representante dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Aos membros natos competirá convidar os demais integrantes do Conselho, dentre os membros das associações acima referidas.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de um ano, sendo permitida a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados e suas funções serão consideradas como serviço público de natureza relevante.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 21	de 62	procc.	1933
Nº 286	de 1933	n.º	286 de 1933
O funcionário	11		dlc

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

27 de abril de 1933.

PAULO ROYASHI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folia Nº 22	de proc.	Folia nº 16
286	de 1993	nº 02286 de 1993
O funcionário		O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 286/93:

1º) Como o Executivo vê a criação dos Conselhos de que trata o projeto?

2º) Os órgãos e entidades atualmente existentes já não cumprem os objetivos colimados pela propositura?

3º) A implementação do projeto traria custos ou implicações relevantes de ordem administrativa?

Hanna Garib, em 17.09.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de

75
286
São Paulo
1993

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 28/09/93

RELATOR

H G

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de
PARECER
1695/93

25 de agosto de 1993
286/93
São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 286/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, dispor sobre a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade, e dar outras providências.

Segundo a justificativa, com a criação do referido Conselho objetiva-se a mobilização de entidades populares e do empresariado para a colaboração conjunta na solução dos problemas específicos de cada unidade escolar e das circunvizinhanças.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 4 de novembro de 1993.

Presidente

Relator

Paulo Kobayashi

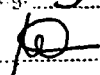
Paulo Kobayashi

[Signature]

[Signature]
Massa

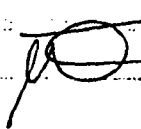
Jose Augusto
[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/11/93 pag. 34
coluna 19 conferido: 

A A.T.M.
Em, 05/11/93


MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUEM (N) 05/11/93 34
cada(s) n.º 



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 3 de NOVEMBRO de 1993

Folha nº 286 de 286 do processo nº 59-002.966-93*35

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 517 /93
Processo nº 59-002.966-93*35
10 - OFICIO
10-0447/93-7

Encaminhado para
Alfaro
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03/11/93
13:30

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300346/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 286/93, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, que dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SOLON BORGES DOS REIS
SÓLON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

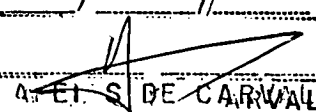
Anexas: cópias xerográficas de fls. 11/14 do processo nº.. 59-002.966-93*35.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

Finanças e Orçamento

A Com de

03 11 93


LUIZ A. E. S. DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 08/11/93 as 17:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 29 de 28
n.º 286 de 1993
10

Folha de informação nº 11

do processo nº 59-002.966.93*35 em 07 / 10 / 93

(a) Sônia Malta Vieira
Oficial Adm. Geral

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei 286/93 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi

CONAE G

Sr. Coordenador Geral

Tendo examinado atentamente o contido no referido Projeto de Lei 01-0286/93-4 entendemos estar o mesmo já contido no estabelecido pelo Estatuto de Magistério Público Municipal de São Paulo (Lei 11.229/92), ~~em seu~~ Título VIII - Dos Conselhos - Capítulo I - Conselho de Escola (art. 104 a 110), do qual destacamos o art. 105 em seu parágrafo único:

"Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola com direito a voz e não voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas....., representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados".

Reportamo-nos ~~também~~ ao Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo (Decreto 32.892/92) em seu Título II - Da Gestão da Escola - Capítulo I - Do Conselho de Escola, contendo no parágrafo único do art. 16. a mesma possibilidade acima expressa no Estatuto do Magistério Público Municipal de São Paulo.

Além desses aspectos anteriormente considerados, vale lembrar que a própria L.C.R. ~~em~~ seu Título VI - Da Atividade Social do Município - Capítulo I - Da Educação - prevê a criação do Conselho Municipal da Educação - § 2º do artigo 200 da referida Lei.

Por todo esse amparo legal já existente, entendemos já estarem sendo cumpridos os objetivos propostos, cabendo, entretanto, a efetiva operacionalização do Conselho Municipal da Educação, quanto a um verdadeiro e permanente funcionamento.

Dentro desse Conselho, caberia um detalhamento de atribuições e competências ~~onde~~ poderiam ser definidos aspectos contidos no presente Projeto de Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 286, de 30, de 1993
n.º 286, de 30, de 1993

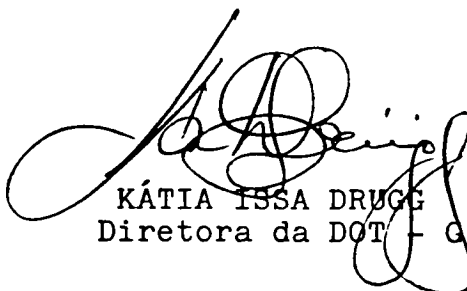
Folha de informação n.º 12

o processo n.º 59-002.966.93*35 em 07 / 10 / 93

Santa Maria R. Silva
Cidade Adm. Geral

Esta Diretoria de Orientação Técnica, já tem, através do SAIDE - Setor de Atendimento às Instâncias de Democratização da Escola - procurado desenvolver, por meio de encontros e capacitações, orientações específicas para uma verdadeira atuação das instâncias envolvidas na gestão da escola.

S.P. 07.10.93


KÁTIA ISSA DRUGG
Diretora da DOT - G

KID/sav





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 13

do Processo nº 59-002.966-93*35 em 07/10/93

Auxiliar Adm. Ensino
CONAB-G

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo-Ver. Paulo Kabayashi

ASSUNTO : Projeto de Lei 286/93-dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais de Integração Escola e Comunidade

SME-G

Senhor Chefe de Gabinete

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria às fls. 09, retornamos o presente com a manifestação da Diretoria de Orientação Técnica às fls. 11 e 12.

07.10.93

RONNIE JOSÉ SENE COSTA

Coordenador Geral
CONAE

KFS/at

CONAE - 21

07/10/93

17:25

16-30.210-9

SME - GAB

★ 07/10/1993 ★

16-10-012-3



18:45



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º

32, digo, 31.
286
10

Folha de informação nº - 14 -

o processo n.º 59.002.966-93*35

em 11 / 10 / 93

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 286/93

SGM / ATL

Sra. Assessora Chefe

Em face da solicitação de formulada às fls.08,
restituo o presente a V.Sa. com a manifestação da Coordena
doria dos Núcleos de Ação Educativa que acolho.

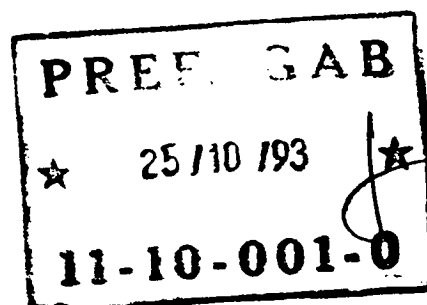
Em 11/10/93

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA

Chefe de Gabinete

-S.M.E-

BAW/IFL/ff





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 32

do processo n.º 286 de 19 93 27 04 93 (a) Manifest

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado ci 32 fis.

Arquivo em 14-1-97

O Func.º [assinatura]

[assinatura] MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI

01-0117/93-8

Dispõe sobre a manutenção gratuita dos prédios da rede de ensino municipal, por firmas particulares, e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍTICA URBANA, MEIO-AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ECONOMIA, CULTURA E LÍNGUA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica^{as} autorizada^{as} as firmas particulares, procederem a manutenção gratuita dos prédios da rede de ensino municipal.

Artigo 2º - Será permitido, às firmas enquadradas no artigo 1º, afixar sua publicidade nos prédios por elas mantidos, isentas de qualquer tipo de recolhimento aos cofres municipais.

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1993.

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública, sempre lutou contra a ausência de verbas, para a implantação das melhorias necessárias à cidade e à sua população.

Na área da educação, de vital importância para o progresso de nosso povo, a sua Secretaria atravessa sérias dificuldades para a construção de novas escolas e, principalmente para manter os prédios mais antigos, que em sua maioria necessitam de reparos urgentes.

Geralmente, por falta de recursos ou de pessoal, esses consertos são postergados, prejudicando muitas vezes o normal transcurso das atividades escolares.

Para que esses prédios da rede de ensino municipal tenham maior segurança, e que as atividades escolares neles desenvolvidos não sofram solução de continuidade, firmas particulares poderão efetuar os serviços de manutenção gratuitamente, a título de colaboração com os órgãos competentes.

Essa parceria da Secretaria Municipal de Educação com a iniciativa privada, para a manutenção de escolas, creches, etc., ocasionará uma enorme contenção de despesas, as quais poderão ser carreadas para a implantação de novos estabelecimentos educacionais.

Este Projeto, pretende autorizar a efetivação dessa colaboração da indústria e comércio, permitindo aos seus participantes a veiculação de sua publicidade, em painéis afixados nos locais por elas mantidos, isentos do recolhimento de qualquer tipo de taxas aos cofres municipais.



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01. -- PL
01-0099/93-0

1993
10 9 1993

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA, METR. MAMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Illyp

Autoriza o Executivo a franquear as dependências das Escolas Municipais nos fins de semana e feriados, para a realização de atividades sociais, recreativas e culturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Decreta:

- Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a franquear as dependências das Escolas Municipais nos fins de semana e feriados, para a realização de atividades sociais, recreativas e culturais.
- Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.
- Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

09/03/93

Aurélio Nomura
AURÉLIO NOMURA

Verador

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade criar no âmbito do município de São Paulo novos espaços de lazer de cunho social e cultural, tendo em vista a carência de locais para o desenvolvimento de atividades do tipo.

Ademais, uma vez aprovado este projeto, além da Prefeitura propiciar à população mais carente uma integração tanto familiar, como da comunidade em si, estará também zelando pelas próprias municipais que, como se sabe, está à mercê de vândalos, que nos fins de semana e feriados depredam as escolas causando prejuízo ao erário e às crianças que ficam impossibilitadas de assistir suas aulas em condições satisfatórias.



AS31
FUNCAO: LE
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
060593 1643
PESQUISA

DECRETO

TIPO		SECRETARIA	DEPTO	NUMERO	ANO	DATA ASSINATURA
(D)	()	()	()	(32892)	()	231292

EMENTA

DISPOE SOBRE O REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
241292 3

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 060593 1647
(LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO TIPO DE LEGISLACAO
(PL)

ESCOLAS MUNICIPAIS

----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 109 / 89 100589
LIBERA DEPENDENCIAS ESPORTIVAS DAS ESCOLAS MUNICIP
AIS AS SOCIEDADES AMIGOS DE BAIROS (FINS SEMANA)
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 118 / 89 100589
AUTORIZA CMTC/EMPRESAS PART. CEDEREM ONIBUS AS ESC
OLAS PUBLICAS 1/2 GRAUS P/FINS CULTURAIS E TURIST.
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 150 / 89 230589
CRIACAO DE CLASSE ESPECIAL P/ALUNOS LENTOS A CADA
NOVA IMPLANTACAO DE ESCOLA MUNICIPAL
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 160 / 89 250589
AUTORIZA APLICACAO DO "TESTE DE MANTOUR" (TB) EM T
ODOS OS ALUNOS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()

CONTINUA
AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 060593 1648
(LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO TIPO DE LEGISLACAO
(PL)

ESCOLAS MUNICIPAIS

----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 189 / 89 300589
AUTORIZA SME/SMS EXPEDIREM CADERNETA PRONTUARIA DE
SAUDE ESCOLAR P/ALUNOS DE ESCOLAS E CRECHES MUNIC
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 272 / 89 230689 1
OBRIGATORIEDADE DE GUARDA MUNICIPAL NAS ESCOLAS MU
NICIPAIS
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 452 / 89 041089
CESSAO INSTALACOES DE,P/CURSOS DE ALFABETIZACAO E
DE COMPLEMENTACAO CICLO BASICO 1 GRAU P/ADULTOS
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 517 / 89 141089 1
INSTITUI O PROGRAMA DE ACAO PREVENTIVA DE SAUDE VI
SUAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()

CONTINUA
AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 060593 1648
(LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO TIPO DE LEGISLACAO
(PL)

ESCOLAS MUNICIPAIS

----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 518 / 89 141089 1
INSTITUI O PROGRAMA DE ACAO PREVENTIVA DE SAUDE AU
DITIVA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 551 / 89 311089
LIBERACAO DEPENDENCIAS ESPORTIVAS DAS ESCOLAS MUNI
CIPAIS NOS FINS DE SEMANA AS ENTIDADES SOCIAIS
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 565 / 89 141289
OBRIGATORIEDADE BANCOS ESCOLARES P/ CANHOTOS NAS
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 566 / 89 141289 1
ATENDIMENTO DE CRIANCAS PORTADORAS DEFICIENCIA SEN
SORIAIS, FISICAS E MENTAIS
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()

CONTINUA
AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 060593 1648
(LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO TIPO DE LEGISLACAO
(PL)

ESCOLAS MUNICIPAIS

----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.
() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 568 / 89 141289
REALIZACAO EXAMES MEDICO-BIOMETRICOS A CADA INICIO

ANO LETIVO
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 577 / 89 141289 1
 SEMANA DEFESA E PREVENCAO CONTRA O USO DE DROGAS E
 TOXICOS NAS
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 608 / 89 201289
 AUTORIZA A CESSAO NOS FINS DE SEMANA DAS QUADRAS D
 E ESPORTES EXISTENTES NAS ESCOLAS
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 39 / 90 080390
 OBRIGATORIEDADE PLANTIO ARVORES FRUTIFERAS EM

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
 CONTINUA
 AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
 FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 060593 1649
 (LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO TIPO DE LEGISLACAO
 (PL)

ESCOLAS MUNICIPAIS

----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 263 / 91 150691
 DISPOE S/MANUTENCAO DE CORPO MEDICO JUNTO AOS ESTA
 BELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 326 / 91 140891
 OBRIGA AS ESCOLAS MUNICIPAIS A EXIBIR O CARDAPIO D
 A MERENDA ESCOLAR
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 384 / 91 200891 1
 PROGRAMA MUSICA PARA A COMUNIDADE-INSTITUI

() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 446 / 91 060991
 PREMIO A DIRECAO DE ESCOLAS MUNICIPAIS QUE APRESEN
 TAR O MELHOR ESTADO DE CONSERVACAO

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
 CONTINUA
 AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
 FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 060593 1649
 (LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO TIPO DE LEGISLACAO
 (PL)

ESCOLAS MUNICIPAIS

----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 510 / 91 101091
 AUTORIZA EXECUTIVO PREMIAR DIRECAO ESCOLA REDE MUN
 ENSINO APRESENTAR MELHOR CONSERVACAO
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 530 / 91 101091
 AUTORIZA EXECUTIVO CEDER INSTALACOES ESCOLAS MUN.P
 /CURSOS ALFABETIZACAO 1 GRAU P/ ADULTOS
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 591 / 91 071191
 DELIMITACAO DE AREAS DE SEGURANCA NAS ESCOLAS MUNI
 CIPAIS

() PL PROJETO DE LEI CAMARA - 609 / 91 081191 1
 AUTORIZA CONCEDER USO DE CRECHES/ESCOLAS NAS HORAS
 LIVRES,FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
 CONTINUA
 AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
 FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 060593 1649
 (LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO TIPO DE LEGISLACAO
 (PL)

ESCOLAS MUNICIPAIS

----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 99 / 93 110393
 AUTORIZA FRANQUEAR DEPENDENCIAS DAS ESC.MUNIC.NOS
 FINS DE SEMANA/FERIADOS P/REALIZACAO ATIV.SOCIAIS/
 () PL PROJETO DE LEI CAMARA - 117 / 93 130393
 MANUTENCAO GRATUITA DOS PREDIOS DA REDE DE ENSINO
 MUNICIPAL, POR FIRMAS PARTICULARES

()
 ()
 - ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
 OK. LEITURA EFETUADA.